MENSAGEM Nº 27/2018

Itaú de Minas, em 24 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Pela presente, venho encaminhar a apreciação desta Egrégia Casa o Projeto de Lei, de minha autoria, que versa sobre a seguinte matéria:

- MODIFICA A LEI MUNICIPAL Nº 47, DE 1º DE AGOSTO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DOS PODERES DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Estamos reencaminhando o projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos municipais.

Conforme já defendido anteriormente, para assegurar a efetividade do direito, é necessário estabelecer, pela via legal, os critérios, os parâmetros, as condições e os graus de concessão e pagamento dos referidos adicionais.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, o adicional de insalubridade e de periculosidade deixou de estar inserido entre os direitos sociais dos servidores públicos, previsto no art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Tal fato não significou que o adicional de insalubridade e de periculosidade para servidores públicos estatutários tenha sido suprimido da ordem jurídica, mas apenas deixou de ter base na Constituição da República de 1988. Destarte, a regulamentação dos citados adicionais foi deslocada para a competência de cada ente federativo específico.

Deve ficar muito claro que os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos somente após confecção de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, precedido de verificação das atividades e funções desempenhadas pelo servidor, emitido por engenheiro

de segurança do trabalho ou médico do trabalho ou empresa especializada, devidamente habilitados.

O laudo técnico é balisado na verificação *in loco* das atividades laborais e na aplicação das diretrizes previstas nas Normas Regulamentadoras nº 15 e 16 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus anexos, conforme Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 e suas alterações.

Desse modo, não há qualquer critério ou interferência política no ato técnico de reconhecimento das atividades insalubres ou perigosas realizadas pelos servidores públicos municipais.

A regulamentação possibilitará o pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade a dezenas de servidores que hoje não o recebem mas fazem jus ao benefício.

Além do mais - e essa é a maior conquista da classe - a partir da sanção da lei, que detém parâmetros técnicos e objetivos, qualquer servidor poderá solicitar que suas atividades laborais sejam submetidas a avaliação que conclua pela concessão, ou não, do adicional.

Ao longo dos anos, muitos servidores recorreram à Justiça no intuito de receber o adicional de insalubridade ou de periculosidade, já que administrativamente não havia qualquer encaminhamento do problema.

Por sua vez, a Justiça, sempre negou esses pedidos com base na ausência de lei regulamentadora dos adicionais no âmbito do Município de Itaú de Minas.

Após debater com servidores, representantes do SEMPRE e vereadores, e refazer novamente todos os estudos que levaram a construção do projeto de lei que regulamenta a insalubridade e a periculosidade, a administração encontrou espaço para negociar o ponto mais nevrálgico da proposição: o teto do pagamento dos adicionais.

A proposta original limitava o adicional a 40% do vencimento fixado para o nível I, padrão A, do Anexo V, da Lei Municipal nº 40/90.

Propomos, agora, com maior sacrifício, a **majoração** desse percentual máximo **para 60%** do vencimento estabelecido para o nível I, padrão A, do Anexo V, da Lei Municipal nº 40/90, que não poderá ser inferior a um salário mínimo.

Assim, o teto sobe de R$ 381,60 (trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) para R$ 572,40 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Desse modo, para os cargos cujos vencimentos sejam de até R$ 2.862,00 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais) - maciça maioria - não haverá nenhuma redução no adicional de insalubridade (grau médio) em comparação ao que já é pago atualmente.

Ressalto que o projeto ora encaminhado contempla a ideia da proposta de emenda nº 04 ao PL 21/2018, no que se refere à comunicação prévia de trinta dias nos casos em que a transferência de servidor acarretar perda ou redução do adicional.

Além disso, com a aprovação da lei, cerca de 70 servidores passarão a perceber o adicional de insalubridade ou periculosidade, e aproximadamente outros 20 que já recebem insalubridade em grau médio (20%) passarão a recebê-la em grau máximo (40%).

O projeto acaba com a disparidade existente no recebimento dos adicionais que hoje existe no quadro de servidores da Prefeitura Municipal, trazendo igualdade e justiça a toda classe.

O projeto de lei também institui a obrigatoriedade do permanente controle da atividade de servidores em operações, atividades ou locais considerados insalubres ou perigosos, implementando o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando a preservação da saúde e da integridade dos servidores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.

Também ficará implantado, com a aprovação do projeto, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, observadas as diretrizes da Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus anexos.

Esclareço que, por integrarem a remuneração do servidor, os adicionais integram a base de cálculo da previdência, do décimo terceiro e do terço de férias, nos termos dos arts. 59 c/c 73 e 82, da Lei Municipal 47/1991.

A decisão de suspender o pagamento do adicional de insalubridade a partir do dia 1º/10 é de cunho estritamente jurídico, uma vez que a partir de agora há uma explícita e evidente ausência de norma legal que regulamente e autorize a concessão dos adicionais. Na administração pública, em razão do princípio da legalidade, o administrador está autorizado a fazer somente aquilo que a lei expressamente permita.

Lembro que a grande maioria dos servidores apóia o projeto na forma como está sendo encaminhado a esta Câmara, inclusive aqueles que terão a incidência do teto limitador.

Ademais, o projeto, nos exatos moldes em que está sendo proposto, obteve o apoio e aprovação expressa do SEMPRE, entidade sindical que muito bem representa os servidores municipais.

Visando possibilitar o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade já neste mês de outubro e considerando ainda que a matéria está suficientemente debatida nesta Casa e pelo SEMPRE, solicito que o presente projeto de lei seja submetido ao regime de urgência especial.

Pelo exposto, esperamos contar com a habitual atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Edis para apreciação, votação e aprovação do referido projeto de lei.

Aproveito o ensejo para reiterar a todos a expressão do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

RONILTON GOMES CINTRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Donizetti Antonio de Amorim
DD. Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.

MODIFICA A LEI MUNICIPAL Nº 47, DE 1º DE AGOSTO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DOS PODERES DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova:

Art. 1º - A Subseção IV, da Seção II, do Capítulo II, do Título III, da Lei Municipal nº 47, de 1º de agosto de 1991, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Itaú de Minas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 83 - O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos municipais, na forma e condições definidas nesta Subseção.

Art. 83-A - Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes químicos, físicos e biológicos nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 83-B - Atividades e operações perigosas são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a risco de vida, em virtude de exposição a energia elétrica, explosivos, inflamáveis, radiações ionizantes ou substâncias radioativas, roubos

ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Art. 84 - O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 83-A.

Art. 84-A - O exercício de atividade considerada insalubre, de acordo com o disposto nos artigos 83-A e 84, assegurará ao servidor público municipal a percepção de adicional de insalubridade nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

§1º - O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento do cargo, com a aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme definido nos incisos I a III, limitado a 60% do vencimento fixado para o nível I, padrão A, do Anexo V, da Lei Municipal nº 40/90 e alterações posteriores.

§2º - Para fins de cálculo do teto previsto no §1º deste artigo, caso o nível I, padrão A, do Anexo V, da Lei Municipal nº 40/90 e alterações posteriores, esteja fixado em valor inferior ao salário mínimo, será procedida sua complementação até o patamar deste.

§ 3º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado somente o de grau mais elevado, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 85 - O adicional de periculosidade será concedido aos servidores que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 83-B desta Lei.

Art. 85-A - O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor público municipal a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo, limitado a 60% do

vencimento fixado para o nível I, padrão A, do Anexo V, da Lei Municipal nº 40/90 e alterações posteriores.

Parágrafo único - Para fins de cálculo do teto previsto no *caput* deste artigo, caso o nível I, padrão A, do Anexo V, da Lei Municipal nº 40/90 e alterações posteriores, esteja fixado em valor inferior ao salário mínimo, será procedida sua complementação até o patamar deste.

Art. 86 - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos somente após confecção de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, precedido de verificação das atividades e funções desempenhadas pelo servidor, observadas as diretrizes das Normas Regulamentadoras nº 15 e 16 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus anexos, conforme Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 e suas alterações.

§1º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações, atividades ou locais considerados insalubres ou perigosos;

§2º - Para o controle permanente de que trata o §1º, fica implementado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando a preservação da saúde e da integridade dos servidores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho;

§3º - Fica implantado o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, observadas as diretrizes da Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus anexos.

Art. 86-A - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade cessará:

I - quando a insalubridade ou periculosidade for eliminada, ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;

III - quando detectado pela fiscalização da unidade administrativa competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas;

IV - nas hipóteses de afastamento ou licença por período superior a 30 (trinta) dias.

§1º - As chefias imediatas ficam obrigadas a informar ao Setor de Pessoal todas as ocorrências relacionadas à possível incidência de causas autorizadoras da concessão ou de cessação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a fim de que seja realizada a inspeção *in loco* pelo engenheiro de segurança do trabalho ou pelo médico do trabalho, que providenciará a atualização do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

§2º - A descaracterização, eliminação, redução ou neutralização da insalubridade ou periculosidade será sempre baseada em laudo técnico.

§3º - No caso de transferência que acarrete a cessação ou a redução do grau do adicional de insalubridade ou de periculosidade, o servidor a ser transferido deverá ser comunicado do ato com antecedência prévia e mínima de trinta dias.

Art. 87 - O servidor que fizer jus aos dois adicionais deverá optar por um destes, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 87-A - O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade, salvo previsão expressa no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

Art. 87-B - O ato de concessão de adicional de insalubridade ou de periculosidade deverá conter breve descrição da situação laboral que ensejou a sua concessão, sempre vinculada à conclusão do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

Art. 87-C - O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento do servidor."

Art. 2º - O inciso IV, do artigo 79, da Lei Municipal nº 47, de 1º de agosto de 1991, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Itaú de Minas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;"

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - O Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 24 de outubro de 2018.

RONILTON GOMES CINTRA
PREFEITO MUNICIPAL